



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 23-A

SEXTA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2313
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	2317

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294 DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

§ 1º. A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º. As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º. Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º. O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição "pro rata" da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º. Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º. Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual a TR, do mês corrente.

Art. 3º. Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN fiscal destinado à conversão, para cruzeiros, dos contratos existentes na data de publicação desta Medida Provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º. A partir da data de vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB).

Art. 5º. A partir do mês de fevereiro de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art.

6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do BTN, emitidos até a data de vigência desta Medida Provisória, será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência desta Medida Provisória, com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano fixado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º. Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º, decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta Medida Provisória dispuser diferentemente;

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a TR, no caso dos contratos referenciados ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referenciados ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

§ 1º. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice "pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre 1º de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

§ 2º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração "pro rata".

Art. 7º. Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigente no mês de janeiro de 1991, as quais poderão ser alteradas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º. A partir da vigência desta Medida Provisória é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 9º. Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º. O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 14. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados até a vigência desta Medida Provisória por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) com cláusula de atualização monetária vinculada ao índice de atualização dos depósitos de poupança passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas as periodicidades e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º. Os contratos celebrados a partir da vigência desta Medida Provisória pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH e às letras hipotecárias.

Art. 17. Os contratos relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão conter cláusula de remuneração pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 18. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo do índice de rendimento de que trata o parágrafo único do artigo 12 será suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) se negativo, ou a ele incorporado, se positivo, nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os contratos de financiamento realizados com recursos dos depósitos de poupança rural serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I - da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II - da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Art. 20. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b) nos contratos firmados após a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações pelo índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos ou, no caso dos contratos firmados anteriormente à vigência desta Medida Provisória, pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º. Do percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 21. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, fica assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

Art. 22. A partir do exercício de 1992 incidirá Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º. O fato gerador do imposto de que trata este artigo é a liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH, com recursos do FCVS.

§ 2º. A alíquota do imposto de que trata este artigo é de trinta e cinco por cento.

§ 3º. A base de cálculo do imposto é o valor liquidado com recursos do FCVS.

§ 4º. O imposto será pago parceladamente em até sessenta meses sujeito a atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

§ 5º. Ficam excluídos do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior a mil Unidades Padrão de Capital (UPC).

§ 6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 23. Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) de que trata o art. 184 da Constituição passam, a partir do mês de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela TR, observado o disposto no artigo 6º, mantidas as taxas de juros estabelecidas na legislação vigente.

Art. 24. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) originários dos Fundos PIS-PASEP, bem como na forma prevista no § 1º do art. 239 da Constituição, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória, mantidas as taxas de juros contratadas.

Art. 25. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 26. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
Fax: (061) 225-2046  
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I  
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 6.864,00	Cr\$ 3.399,00	Cr\$ 12.474,00	Cr\$ 6.864,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586  
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

§ 3º. Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 27. As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

- I- Nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;  
 II- Nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.  
 § 1º. O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º. Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 28. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação a suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de dezembro 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não modifica a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicados de quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 29. As entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1.990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 30. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a emissão e definir as características das Notas do Tesouro Nacional (NTN), destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI).

§ 1º. Os TDE terão as seguintes características:

I - prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II - remuneração: TR;

III - colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1.991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivam à aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades cabíveis, será exercida privativamente pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. Fica permitida a utilização dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 35. As Fundações que recebam dotações do Orçamento Geral da União e que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36. No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
 Zélia M. Cardoso de Mello

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo.

§ 3º Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no artigo 26 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

- I - a venda de bens para entrega futura;
- II - a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III - a realização de obras.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

- I - autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existente na data referida no art. 1º;
- II - suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;
- III - baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;
- IV - expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente.

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.

Art. 5º A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, serão regidas pelo princípio da livre negociação.

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional.

Art. 7º As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de julho.

Parágrafo único. Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

Art. 8º No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991.

§ 1º Os salários de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:

- a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia do efetivo pagamento; e
- b) somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 3º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 9º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e

II - às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixado em Cr\$ 15,895,46.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

Art. 13. Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

I - multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

II - somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.

Art. 14. Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro, ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 15. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

Parágrafo único. A parcela referente a salários, quando estiver explicitada na fórmula de reajuste, será reajustada apenas nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 16. A inobservância dos preceitos contidos nesta Medida Provisória sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa da economia popular e à proteção contra abuso do poder econômico.

Art. 17. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 275

ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO

Dia	1990											1991		Dia
	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	
1	10.1927	5.5299	3.8190	3.5444	3.2317	2.8620	2.5546	2.2856	1.9838	1.7164	1.4507	1.2100	1.0000	1
2	9.9725	5.4642	3.8094	3.5390	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000	2
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5316	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	3
4	9.5463	5.3353	3.7902	3.5242	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000	4
5	9.3401	5.2720	3.7806	3.4989	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000	5
6	9.1383	5.2094	3.7711	3.4887	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	1.9381	1.6690	1.4090	1.1734	1.0000	6
7	8.9407	5.1475	3.7616	3.4784	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6597	1.4008	1.1662	1.0000	7
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4682	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3926	1.1590	1.0000	8
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4580	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1518	1.0000	9
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6320	1.3764	1.1446	1.0000	10
11	8.1929	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7599	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1375	1.0000	11
12	8.0148	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1304	1.0000	12
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1233	1.0000	13
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3445	1.1162	1.0000	14
15	7.5074	4.6785	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4198	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1092	1.0000	15
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1021	1.0000	16
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0950	1.0000	17
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3677	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0879	1.0000	18
19	6.8794	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0808	1.0000	19
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0736	1.0000	20
21	6.5854	4.3551	3.6309	3.3380	2.9804	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0665	1.0000	21
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6500	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0594	1.0000	22
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3457	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0523	1.0000	23
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3364	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0452	1.0000	24
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3270	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0381	1.0000	25
26	5.9043	4.1024	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0310	1.0000	26
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0239	1.0000	27
28	5.6520	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0168	1.0000	28
29		3.9583	3.5583	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0097	1.0000	29
30		3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0026	1.0000	30
31		3.8649		3.2412	2.8630	2.5640	2.2743		1.7245		1.2171	1.0052	1.0000	31

## EDITORIAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

248 páginas  
Cr\$ 90,00

ab associação dos bibliotecários  
df Comissão de Publicações Oficiais  
do de Imprensa Nacional

Brasília-1987

## EDITORIAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Publicação elaborada pela Subcomissão de Política Editorial e Normalização da Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e co-editado pela Imprensa Nacional e Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal contendo informações e regras básicas sobre editoração de publicações oficiais.

As aquisições poderão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações — End.: SIG Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604. Fones: (061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586; 226-6812.

# Ministérios

## Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre preços de venda para derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico hidratado carburante e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º. - Fixar, os preços de venda de derivados de petróleo, álcool etílico hidratado para fins carburantes e gás natural, constantes das tabelas anexas, e consoantes observações contidas nas Notas Explicativas também anexas a esta Portaria.

Art. 2º. - Os preços de venda, ao consumidor das gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo, a granel, envasilhado, álcool etílico hidratado para fins carburantes, e demais produtos constantes das tabelas anexas, não incluem o ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação, e o IVVC - Imposto sobre Venda a Varejo.

Parágrafo 1º. - Os preços de que trata o Artigo anterior estão sujeitos a incidência adicional do ICMS e demais tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º. - Nos Postos Revendedores, as bombas medidoras de combustíveis deverão mostrar os preços unitários de venda final ao consumidor.

Parágrafo 3º. - Os depósitos e Postos Revendedores de GLP deverão exibir em local visível para o público a tabela de preços de venda ao consumidor do GLP envasilhado.

Art. 3º. - O valor dos fretes integrantes dos preços de venda dos derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico hidratado para fins carburantes, está sujeito a incidência adicional do ICMS, quando couber, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. - Os preços de venda de gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante e álcool etílico hidratado para fins carburantes, constantes das tabelas anexas, serão expressos em cruzeiros, com uma casa decimal (décimos de cruzeiro).

Parágrafo Único - Os preços de venda ao consumidor dos produtos acima são considerados máximos nos Postos Revendedores.

Art. 5º. - São livres os prazos de faturamento dos derivados de petróleo e álcool das distribuidoras e de qualquer tipo de revendedor para os seus clientes, respeitado o que preceitua a Portaria CNP-DIPRE No. 382/82, de 14 de outubro de 1982.

Art. 6º. - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

OZIRES SILVA

#### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1.0 - Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser assim entendidos:
- 1.1 - Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Alcool Etilico Hidratado Carburante: preços máximos de venda ao consumidor no posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste.
- 1.2 - Gasolinas enlatadas: preços de venda ao consumidor, sujeitos a acréscimo do custo efetivo do vasilhame.
- 1.3 - Óleos Combustíveis: preços de venda ao consumidor, nos municípios indicados nas tabelas.
- 1.4 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor, no estabelecimento do Revendedor, qualquer que seja a localização deste.
- 1.5 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: preço de venda no estabelecimento do consumidor, quando destinado a cocção de alimentos em instalações centralizadas em condomínios residenciais, hospitais, casas de saúde, quartéis e instituições filantrópicas.

- 1.6 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: quando destinado a outros usos, preço de venda sujeito a acréscimo do custo de frete entre a Base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
- 1.7 - Propano, Propano Puro, Butano e Butano Especial: preços de venda dos produtos entregues no estabelecimento do consumidor na Área Cidade dos municípios a que se referem.
- 1.8 - Querosene de Aviação (QAV): preço de venda do produto posto no tanque da aeronave, nos aeroportos indicados na tabela.
- 1.9 - Solventes Alifáticos: Aguardar Mineral, Solvente de Borracha, Sucedaneos da Aguardar Mineral e do Solvente de Borracha, Heptano, Hexano e Hexano Especial, Destilado Médio no. 3, Diluentes de Tintas, Parafinas e Coque Verde de Petróleo: preços de faturamento dos produtos na refinaria produtora.
- 1.10 - Asfaltos de Petróleo: preços de venda na Área Cidade dos municípios em que se localizam as fabricas produtoras.
- 2.0 - Os preços de venda fixados para Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante, Querosene de Aviação e Solventes Alifáticos, tem valores estruturados em função da temperatura média anual dos municípios a que se referem.
- 3.0 - Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante, Alcool Etilico Hidratado Carburante e Gas Liquefeito de Petróleo, vigoram nos municípios a que se referem, sem qualquer outro acréscimo, ressalvada a exceção indicada no item 1.6.
- 3.1 - Os preços de venda a consumidor, fixados para os demais produtos, vigoram na Área Cidade dos municípios a que se referem, ressalvadas as exceções indicadas nos itens 1.8., 1.4 e 5.2 (caso dos Óleos Combustíveis).
- 3.2 - Os preços de venda a granel, na Refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela Refinaria.
- 3.3 - Entende-se como Área Cidade a área compreendida dentro de uma circunferência de 40 km de raio, tendo como ponto central a sede de um município com preço tabelado.
- 3.4 - Em município dotado de Base de Distribuição, o raio da correspondente Área Cidade poderá ser alterado mediante previa decisão do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
- 3.5 - Nos distritos ou localidades fora da Área Cidade de Município com preço tabelado, o preço de venda de que trata o item 3.1 será o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o distrito ou localidade.
- 3.6 - Em município onde não houver tabelamento, o preço de venda será o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o município.
- 3.7 - Quando, na tabela de preço de venda a consumidor, deixar de figurar determinado município, significa que o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) deixou de fixar preço para o mesmo, ficando desde esse momento sem efeito o preço que ali vigorava.
- 4.0 - Nos documentos de venda pela Companhia Distribuidora a Posto Revendedor, a Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a grande Consumidor e a Posto Revendedor de Gas liquefeito de petróleo - (PR/GLP), é obrigatória a indicação do adquirente, do município, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada de destino.
- 5.0 - Os preços de venda a consumidor já incluem as seguintes despesas e remunerações:
- 5.1 - POSTO REVENDEDOR:
  - Gasolinas: Cr\$ 10.2848 por litro;
  - Alcool Hidratado: Cr\$ 10.2848 por litro;
  - Óleo Diesel: Cr\$ 7.6086 por litro;
  - Querosene Iluminante: Cr\$ 7.7806 por litro.
- 5.2 - TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR):
  - Óleo Diesel: Cr\$ 8.6957 por litro;
  - Querosene Iluminante: Cr\$ 7.7806 por litro;
  - Óleos Combustíveis: Cr\$ 1.5561 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de venda a consumidor, constantes da tabela.
- 5.4 - OUTROS REVENDEDORES:
  - Querosene Iluminante: Cr\$ 7.7806 por litro.
- 5.5 - Entende-se como revendedor de Gasolinas, Alcool Hidratado Carburante, Óleo Diesel e Querosene Iluminante, o Posto Revendedor também denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Revenda, devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustíveis.
- 5.6 - Entende-se como revendedor de Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Óleos Combustíveis, o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), devidamente registrado no Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
- 5.7 - Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante os armazéns, supermercados e varejos em geral.
- 6.0 - A venda aos Grandes Consumidores é regulada pela PORTARIA MINFRA No. 734, DE 31/07/90, exceto quanto ao preço.
- 6.1 - Na venda de Gasolinas e Óleo Diesel a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, será acrescido de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.2 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição, será



- feita a preço de faturamento da Distribuidora para cada produto, na Base, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.3 - Na venda de Gasolinas e Oleo Diesel a Grande Consumidor localizado fora da Area Cidade de municipio com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, será acrescido do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto e mais o custo de transporte do produto entre a Base mais proxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.
  - 6.4 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado fora da Area Cidade de municipio com Base de Distribuição, será feita a preço de faturamento da Distribuidora, na Base, acrescido do custo de transporte do produto entre a Base mais proxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.
  - 6.5 - Para o calculo do custo de transporte de que tratam os itens 6.3 e 6.4 será utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distancia e ou Tabela de Frete Ferroviario, aprovadas pelo Departamento Nacional de Combustiveis (DNC).
  - 7.0 - Os fretes integrantes dos preços de venda de Gasolinas, Alcool Hidratado, Oleo Diesel e Querosene Iluminante a Postos Revendedores, e de Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) a Postos Revendedores de GLP, serão compensados, as Companhias Distribuidoras pelos valores que excederem o limite do preço de venda uniforme de cada produto no municipio a que se referir, na forma indicada nas RESOLUCOES CNP no. 16/84 e no. 18/84, respectivamente de 27.11.1984 e 11.12.1984.
  - 7.1 - Os fretes de que trata o item anterior não poderão ser repassados, em qualquer hipotese, a Posto Revendedor de GLP e a consumidor dos produtos.
  - 7.2 - Nos casos em que os Postos Revendedores de GLP retirarem o produto envasilhado diretamente da Base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidades da transferência do produto para sua sede, o faturamento pela Distribuidora será feito pelo preço fixado para o municipio de destino, constando da competente Nota Fiscal a dedução do frete correspondente.
  - 8.0 - As Refinarias, as Companhias Distribuidoras, os Revendedores de qualquer tipo e, também, os Grandes Consumidores, não poderão promover alteracao no mecanismo de retirada e entrega dos produtos sujeitos a controle pelo Departamento Nacional de Combustiveis (DNC), com objetivos especulativos em relação a novos preços previstos.
  - 9.0 - Os preços de venda das Distribuidoras de Combustiveis fixados pelo Poder Publico não podem ser alterados (PORTARIA INTERMINISTERIAL No. 712, de 02/07/90).
  - 9.1 - A venda de Gasolinas, Alcool Hidratado e Oleo Diesel pelo Posto Revendedor se processara sempre através de passagem obrigatória dos produtos pela bomba medidora.
  - 9.2 - Ao Transportador-Revendedor-Retailista (TRR) incumbe o atendimento, a domicilio, aos pequenos consumidores das areas urbana, metropolitana e distrital, em volumes reduzidos de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustiveis, diretamente com seus carros-tanque.
  - 9.3 - São livres os prazos de faturamento dos derivados de petroleo e alcool das distribuidoras e de qualquer tipo de revendedor para os seus clientes (PORTARIA INTERMINISTERIAL No. 711, de 03/07/90).
  - 9.4 - A taxa de entrega domiciliar do botijao de GLP não podera exceder a 20% (vinte por cento) do preço do botijao.

TABELAS DE PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR

AREA	PRODUTO	Cr\$/litro
BRASIL	GASOLINAS TIPOS "A" e "C" (1)	110.00 (MAX)
BRASIL	OLEO DIESEL (1)	55.44 (MAX)
BRASIL	QUEROSENE ILUMINANTE (1)	64.92 (MAX)
BRASIL	ALCOOL ETILICO HIDRATADO (1)	82.58 (MAX)

- Vide itens 1.1, 1.2 e 3.0 das Notas Explicativas.  
(1) - Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC

PRODUTO: OLEOS COMBUSTIVEIS

TIPO "ATE"		TIPO "BTE"	
CLASSE	Cr\$ kg	CLASSE	Cr\$ kg
1 A	28.0574	1 B	31.8676
2 A	27.1567	2 B	34.3402
3 A	25.0054	3 B	32.7422
4 A	22.4239	4 B	30.4788
5 A	20.6040	5 B	29.0718
6 A	19.3698	6 B	28.0239
7 A	17.5091	7 B	26.8954
8 A	16.1440	8 B	25.5447
9 A	14.3077	9 B	24.8180

- Preços Base, sujeitos a acrescimos dos fretes aprovados pelo DNC.  
- Vide itens 1.3 e 3.1 das Notas Explicativas.  
- Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC.

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIACAO TIPO QAV-1, PARA VOOS DOMESTICOS, NOS SEGUINTE AEROPORTOS

PORTO VELHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC; MANAUS, AM; TEFÉ, AM; BELEM, PA; SANTAREM, PA; IMPERATRIZ, MA; SAO LUIS, MA; TERESINA, PI; FORTALEZA, CE; NATAL, RN; RECIFE, PE; MACEIO, AL; ARACAJU, SE; SALVADOR, BA;

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIACAO TIPO QAV 1, PARA VOOS DOMESTICOS, NOS SEGUINTE AEROPORTOS

PRODUTO	Cr\$/litro
ILHEUS, BA; PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITORIA, ES; GALEAO, RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ, RJ; AFONSOS, RJ; MACAE, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE PRUDENTE, SP; SAO JOSE DO RIO PRETO, SP; RIBEIRAO PRETO, SP; PIRASSUNUNGA, SP; SAO PAULO, SP; SAO JOSE DOS CAMPOS, SP; CURITIBA, PR; MARINGA, PR; FOZ DO IGUAÇU, PR; PORTO ALEGRE, RS; CANOAS, RS; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE, MS; LONDRINA, PR; FLORIANOPOLIS, SC; CUIABA, MT; GOIANIA, GO; ANAPOLIS, GO; BRASILIA, DF	41.7999

- Vide item 1.8 das Notas Explicativas.  
- Preço sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC.

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) ENVASILHADO

CAPA- CIDADE	PREÇO DA DISTRIBUIÇÃO-IRA AO REVENDEDOR	COMISSÃO DO REVENDEDOR	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR
Kg	Cr\$	Cr\$	Cr\$
13,0	526.0586	23.3314	549.3900
1,0	54.9390	23.3314	78.2704
1,5	82.4085	23.3314	105.7399
2,0	109.8780	23.3314	133.2094
2,5	137.3475	23.3314	160.6789
5,0	274.6950	23.3314	298.0264
10,0	549.3900	23.3314	572.7214
20,0	1098.7800	46.6628	1145.4428
45,0	2477.3225	110.1427	2587.4652
90,0	4954.6450	220.2854	5174.9304

- Para o vasilhame entregue no domicilio do consumidor sera cobrada uma taxa adicional que não podera exceder a 20% (vinte por cento) do preço de venda no posto revendedor.  
- Na entrega eventual, a pedido do consumidor, a taxa sera de no maximo 40% (quarenta por cento) do preço de venda no Posto Revendedor.  
- Preços sujeitos a incidencia do ICMS E IVVC.  
- Valido em todo territorio Nacional.

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) A GRANEL PARA OS SEGUINTE TIPOS DE CONSUMO

TIPO DE CONSUMO	Cr\$ kg
INSTALACOES CENTRALIZADAS EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, QUARTEIS E INSTITUCOES FILANTROPICAS	54.9390
QUALQUER OUTRA FINALIDADE OU DESTINACAO (1)	109.8780

(1) As entregas serão oneradas do frete entre a Base e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.  
- Vide itens 1.6 e 1.7 das Notas Explicativas.  
- Valido em todo Territorio Nacional.

PRODUTO: PROPANO PURO, PROPANO ESPECIAL, BUTANO ESPECIAL

MUNICIPIO	PROPANO PURO	PROPANO ESPECIAL	BUTANO ESPECIAL
Cr\$ Kg	Cr\$ Kg	Cr\$ Kg	Cr\$ Kg
RIO DE JANEIRO, RJ	83.5613	91.8931	83.5613
SAO PAULO, SP	83.5613	91.8931	83.5613
SALVADOR, BA	83.5613	91.8931	83.5613
MANAUS, AM	83.5613	91.8931	83.5613

- As entregas fora do raio de 40 km da sede do municipio serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.  
- Aplicam-se, no que couber, as Notas Explicativas referentes ao Gas Liquefeito de Petroleo.  
- Vide item 1.7 e 3.1 das Notas Explicativas.  
- Preços sujeitos a incidencia do ICMS.

PRODUTO: AGUARRAS DE SOLVENTE, SUCEDANEO DE SOLVENTE, AGUARRAS DE BORRACHA

MUNICIPIO	AGUARRAS DE SOLVENTE	SUCEDANEO DE SOLVENTE	AGUARRAS DE BORRACHA
Cr\$ litro	Cr\$ litro	Cr\$ litro	Cr\$ litro
ARAUCARIA, PR	40.9474	44.0759	55.5397
BELO HORIZONTE, MG	40.9474	44.0759	55.5397
PORTO ALEGRE, RS	40.9474	44.0759	55.5397
RIO DE JANEIRO, RJ	40.9474	44.0759	55.5397
SALVADOR, BA	40.9474	44.0759	55.5397
SAO PAULO, SP	40.9474	44.0759	55.5397

PRODUTO: HEPTANO, HEXANO ESPECIAL

MUNICIPIO	HEPTANO	HEXANO ESPECIAL
Cr\$ litro	Cr\$ litro	Cr\$ litro
ARAUCARIA, PR	98.2297	97.9934
BELO HORIZONTE, MG	98.2297	97.9934
PORTO ALEGRE, RS	98.2297	97.9934
RIO DE JANEIRO, RJ	98.2297	97.9934
SALVADOR, BA	98.2297	97.9934
SAO PAULO, SP	98.2297	97.9934

- Vide itens 1.9 e 3.1 das Notas Explicativas.  
 - As entregas fora do raio de 40 km da sede do município serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.  
 1) Preços sujeitos a incidência do ICMS e IPI.

PRODUTO: PARAFINAS

FAIXA DE FUSAO o. C	TEOR DE OLEO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO DISTRIBUIDOR Cr\$/kg
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL BLOCO TABLETE	143.7074 172.5408 176.4357
DE 49 A 71 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL TABLETE	161.5985 196.8923
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL TABLETE	170.6198 207.7001
DE 71 A 88 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL TABLETE	190.1604 230.8463

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e IPI.  
 - Fica a PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de Faixa de Fusão e Teor de Oleo não sejam as indicadas no quadro acima.  
 - Vide item 1.9 das Notas Explicativas.

P R O D U T O	UNIDADE	Cr\$
COQUE VERDE DE PETROLEO	kg	10.5667
EXTRATO AROMATICO	kg	42.3542
RESIDUO AROMATICO P/GRAXA	kg	27.5655
RESIDUO ASFALTICO	kg	3.4529
RESIDUO OLEOSO FTV	kg	14.6714

- Produtos sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.  
 (1) PREÇO PARA O PRODUTO SEM UNIDADE E TEOR DE ENXOFRE ENTRE 1,5% E 2,5%.

PRODUTO: ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	PREÇOS AO	
	DISTRIBUIDOR Cr\$ kg	CONSUMIDOR Cr\$ kg
CAP - 30/45	18.1919	20.6115
50/60	20.4422	23.1611
85/100	22.0056	24.9324
100/120	23.6339	26.7773
150/200	25.9931	29.4503
ADP - CM - 30	27.7590	31.4511
CM - 70	25.9465	29.3975
CR - 250	27.7590	31.4511
CR - 3000	25.9465	29.3975

(a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.  
 (b) - Os preços já incluem o PIS-PASEP e o FINSOCIAL.  
 (c) - Vide item 1.10 das Notas Explicativas.

TABELAS DE PREÇOS DE VENDA A GRANEL, NO PONTO DE ENTREGA PRÉ-FIXADO

P R O D U T O	Cr\$/unidade
OLEOS LUBRIFICANTES BASICOS: (1)	
- PNM 55 (NEUTRO MEDIO 300)	115.2018
- PNM 80 (NEUTRO MEDIO 400)	120.9475
- PNL 30 (NEUTRO LEVE 150)	107.1533
- PNP 95 (NEUTRO PESADO 500)	126.7345
- PSP 07 (SPINDLE 60)	108.2907
- PBS 30 (BRIGHT STOCK 140)	131.3355
- PBS 33 (BRIGHT STOCK 130)	132.4770
- PTL 25 (TURBINA LEVE)	144.0212
- PTP 85 (TURBINA PESADO)	149.7859
- PCL 45 (CILINDRO I)	127.9086
- PCL (CILINDRO II)	130.2418

(a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS.

P R O D U T O	UNIDADE	Cr\$
DESASFALTADO BRIGHT STOCK	(1) kg	139.4911
EXTENSOR SPINDLE (EPSP)	(1) l	112.0451
EXTENSOR NEUTRO LEVE (EPNL)	(1) l	110.9033
EXTENSOR NEUTRO PESADO (EPNP)	(1) l	131.1362
OLEO MINERAL ISOLANTE "B"	(1) l	112.0451
OLEO PARA PULVERIZAÇÃO AGRICOLA	(1) l	112.0451
RAFINADO NEUTRO LEVE	(1) kg	115.6460
RAFINADO NEUTRO MEDIO	(1) kg	128.7612
SOLVENTE PALE OIL	(1) l	106.9364

(1) Produtos sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.

P R O D U T O

Cr\$/litro

GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	26.0944
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA - COPENE (1)	30.1451
GASOLEO P/FABRICAÇÃO DE VASELINA - FAVAB (1)	26.0944
GASOLEO P/OUTROS FINS (2)	78.8924
NAFTA P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	30.1451
NAFTA P/INDUSTRIAS PETROQUIMICAS (1)	
- COPENE	30.1451
- COPESUL	30.1451
NAFTA P/GERAÇÃO DE GAS (1)	19.8924
NAFTA P/ OUTROS FINS (1)	76.1712

- Vide item 1.2 das Notas Explicativas.  
 (a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS.

Tabela de Preço de Venda a granel, no ponto de entrega pré-fixado, anexa a PORTARIA INTERMINISTERIAL No. , de 31 de Janeiro de 1991

PRODUTO: GAS NATURAL

U S O S

(1)Cr\$/1.000 m3

- PARA FINS COMBUSTIVEIS NOS SETORES COMERCIAL E INDUSTRIAL, E COMO REDUTOR SIDERURGICO (2)	27183.5000
- PARA FINS PETROQUIMICOS	15223.4000
- PARA PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES	5582.4000
- PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR, CANALIZADA	20097.6000
- PARA EMPRESAS ESTADUAIS CONCESSIONARIAS DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO A FINS COMBUSTIVEIS	22796.0831

(1) - Preços considerados nos pontos de entrega pré-fixados da PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1.033 kg/cm3, temperatura de 20o.C e poder calorífico superior de 9.400 kcal/m3.

Preços sujeitos a incidência do ICMS.

P R O D U T O	UNIDADE	Cr\$
DESTILADO MEDIO No. 3	l	72.4358
DILUENTES DE TINTAS	l	72.4358

Preços sujeitos a incidência do ICMS.  
 - Vide item 1.9 das Notas Explicativas.

P R O D U T O	UNIDADE	Cr\$
OLEO COMBUSTIVEL TIPO "C"	kg	41.8482
OLEO COMBUSTIVEL TIPO EPM (NAVY SPECIAL)	kg	25.3916

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IVUC.

P R O D U T O	UNIDADE	Cr\$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	20.1746

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IVUC.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Artigo 1o. - Reajustar as tarifas de fornecimento relativas ao serviço público de energia elétrica, nas bases referidas nos quadros e demais condições em anexo.

Art. 2o. - As tarifas constantes da presente Portaria não incluem o ICMS, estando as mesmas sujeitas à incidência adicional do mesmo, ou outros tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

Art. 3o. - As tarifas e demais condições constantes na presente Portaria aplicar-se-ão aos fornecimentos efetuados a partir da data da publicação, obedecendo-se ao calendário de faturamento mensal do Concessionário, conforme previsto no item 25 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica e no Artigo No. 36 da Portaria No. 222/87.

Artigo 4o. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

OZIREZ SILVA

ANEXO

I - TARIFAS EQUALIZADAS

1 - CONVENCIONAIS

As tarifas equalizadas aplicáveis aos fornecimentos em condições normais às unidades consumidoras dos Grupos A e B nos sistemas hidráulicos interligados e térmicos isolados, são as constantes na Tabela A, a seguir, ressalvado o disposto no item II deste Anexo:

TABELA A

SUBGRUPOS	DEMANDA Cr\$/kw	CONSUMO Cr\$/MWh
A2 (88 a 138 kV) (*)	2.229,88	5.609,96
A3 (69 kV) (*)	2.195,78	5.524,22
A3a (30 kV a 44 kV)	789,37	11.564,67
A4 (2,3 kV a 25 kV)	819,08	11.990,83
AS (Subterrâneo)	1.155,35	11.990,83
B1-CLASSE RESIDENCIAL	-	26.387,11
B2-CLASSE RURAL	-	12.613,82
B3-DEMAIS CLASSES	-	23.098,57
B4-CLASSE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (**)	-	-
B4a (**)	-	10.403,76
B4b (**)	-	11.418,77
B4c (**)	-	16.916,88

NOTA: (\*) As tarifas fixadas nesta Tabela A, para os Subgrupos A2 e A3 aplicam-se única e exclusivamente a unidades consumidoras servidas por energia elétrica oriunda de Sistemas Isolados. Aos consumidores, deste subgrupo, servidos por energia elétrica oriunda de Sistemas Interligados, aplicam-se as tarifas apropriadas das Tabelas C, D, E, F, G e H do presente Anexo, conforme determina a Port. 033, de 11 de fevereiro de 1988.

(\*\*) Vide Portaria DNAEE No. 158 de 17 de outubro de 1989.

A apuração do importe das contas de fornecimento das unidades consumidoras relacionadas na Tabela B, servidas por energia elétrica oriunda de sistemas térmicos isolados, será efetuada mediante a aplicação dos valores constantes na Tabela A acima, acrescidos dos respectivos valores da Tabela B, a seguir:

UNIDADES CONSUMIDORAS DE SISTEMAS TÉRMICOS ISOLADOS	CONSUMO Cr\$/MWh
RESIDENCIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais	3.208,95
INDUSTRIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais e igual ou inferior a 2.000 (dois mil) kWh mensais	1.020,85
INDUSTRIAL, com consumo superior a 2.000 (dois mil) kWh mensais	2.085,78
COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais	3.850,78

OBS: As unidades consumidoras residenciais, industriais e comerciais com consumo inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, bem como as unidades consumidoras das demais classes não mencionadas nesta Tabela, aplicar-se-ão somente as tarifas e descontos constantes na Tabela A e item II desta Portaria.

## 2 - HORO-SAZONAIS

## 2.1 - TARIFA AZUL

As unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no artigo 60. da Portaria DNAEE No. 033, de 11 de fevereiro de 1988, aplicar-se-ão as tarifas constantes das tabelas C e D a seguir, ressalvado o disposto no item II da presente Portaria.

TARIFAS DE FORNECIMENTO DEMANDA EM Cr\$/kw

SUBGRUPOS	TABELA C	
	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou MAIS)	1.313,19	273,67
A2 (88 kV a 138 kV)	1.405,11	323,42
A3 (69 kV)	1.722,40	470,31
A3a (30 kV a 44 kV)	2.086,64	696,68
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.163,59	720,88
AS (Subterrâneo) *	2.163,59	1.058,14

(\*) Aplicável às unidades consumidoras que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 64 da Portaria DNAEE No. 222 de 22 de dezembro de 1987.

TARIFAS DE FORNECIMENTO CONSUMO EM Cr\$/MWh

SUBGRUPOS	TABELA D			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1 (230 kV ou MAIS)	7.477,43	6.540,93	5.290,57	4.497,03
A2 (88 kV a 138 kV)	7.886,42	7.357,02	5.649,95	5.183,28
A3 (69 kV)	8.162,34	7.237,15	5.622,05	4.853,30
A3a (30 kV a 44 kV)	13.889,73	12.671,80	6.511,85	5.755,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	14.195,23	13.137,58	6.749,61	5.964,81
AS (Subterrâneo)	14.195,23	13.137,58	6.749,61	5.964,81

## 2.2 - TARIFA VERDE

As unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no artigo 70. da Portaria DNAEE No. 033, de 11 de fevereiro de 1988, aplicar-se-ão as tarifas constantes das tabelas E e F a seguir, ressalvado o disposto no item II da presente Portaria.

TARIFA DE FORNECIMENTO DEMANDA EM Cr\$/kw

SUBGRUPOS	TABELA E	
	DEMANDA	CONSUMO
A3a (30 kV a 44 kV)	696,68	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	720,88	
AS (Subterrâneo)	1.058,14	

TARIFAS DE FORNECIMENTO CONSUMO EM Cr\$/MWh

SUBGRUPOS	TABELA F			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a (30 kV a 44 kV)	61.959,45	60.943,09	6.511,85	5.755,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	64.234,57	63.181,84	6.749,61	5.964,81
AS (Subterrâneo)	64.234,57	63.181,84	6.749,61	5.964,81

## 2.3 - TARIFAS DE ULTRAPASSAGEM

Tarifas aplicáveis sobre as parcelas de demandas registradas em cada segmento horo-sazonal que excederem, em relação às demandas contratadas, os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 15 da Portaria DNAEE No. 033/88.

## 2.3.1 - TARIFA AZUL

DEMANDA EM Cr\$/kw

SUBGRUPOS	TABELA G	
	PONTA SECA OU ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou MAIS)	4.868,91	1.021,24
A2 (88 kV a 138 kV)	5.204,64	1.188,67
A3 (69 kV)	6.387,05	1.744,17
A3a (30 kV a 44 kV)	7.022,89	2.339,84
A4 (2,3 kV a 25 kV)	6.493,85	2.163,59
AS (Subterrâneo)	6.493,85	3.170,62

## 2.3.2 - TARIFA VERDE

DEMANDA EM Cr\$/kw

SUBGRUPOS	TABELA H	
	SEGMENTO SECO OU ÚMIDO	CONSUMO
A3a (30 kV a 44 kV)	-	2.339,84
A4 (2,3 kV a 25 kV)	-	2.163,59
AS (Subterrâneo)	-	3.170,62

## 3 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 222 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987.

## 3.1 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

As unidades consumidoras rurais, da subclasse, Cooperativa de Eletrificação Rural, faturadas em baixa tensão, deverá ser aplicada a tarifa de Cr\$ 9.345,71/MWh, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

## 3.2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO

As unidades consumidoras rurais, da subclasse, Serviço Público de Irrigação, faturadas em baixa tensão, deverá ser aplicada a tarifa de Cr\$ 12.013,16/MWh.

## 4 - ENERGIA FIRME PARA SUBSTITUIÇÃO - EFST

De acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 159, de 29 de outubro de 1984.

## 5 - ENERGIA TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO - ETST

As unidades consumidoras que satisfaçam as condições estabelecidas na Portaria DNAEE No. 160, de 29 de outubro de 1984, aplicar-se-ão as tarifas constantes na Tabela I, a seguir:

TABELA I

SUBGRUPOS	CONSUMO EM Cr\$/MWh
A1 e A2	1.874,84
A3	1.950,71
A3a	2.051,01
A4 e AS	2.005,97

## 6 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 283 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

As tarifas de emergência aplicáveis as unidades consumidoras auto-produtoras, observado o disposto na Portaria DNAEE No. 283, de 31 de dezembro de 1985, serão as constantes da Tabela J, a seguir:

TABELA J

SUBGRUPOS	DEMANDA Cr\$/kw.ANO	CONSUMO Cr\$/MWh
A2 (88 kV a 138 kV)	5.343,77	23.468,67
A3 (69 kV)	5.003,55	30.131,59
A3a (30 kV a 44 kV) CONVENCIONAL	1.638,58	32.727,59
A3a (30 kV a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	5.879,37	32.727,59
A3a (30 kV a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	1.470,19	32.727,59
A4 (2,3 kV a 25 kV) CONVENCIONAL	1.561,39	30.262,19
A4 (2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	5.436,48	30.262,19
A4 (2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	1.359,43	30.262,19



II - DESCONTOS ESPECIAIS

1 - UNIDADES CONSUMIDORAS RURAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos de 10,00% nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E e F, desta Portaria, relativas aos fornecimentos para unidades consumidoras classificadas como Rural, de acordo com o disposto na Portaria No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e faturadas em alta tensão.

As unidades consumidoras rurais, da subclasse Cooperativas de Eletrificação Rural, faturadas em alta tensão, o desconto supracitado passa a ser de 45,00%, aplicado nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E e F desta Portaria, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

2 - REDUÇÕES FIXADAS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 2º DO DECRETO No. 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968.

Todos os concessionários ficam obrigados a conceder as seguintes reduções, aplicáveis as tarifas constantes das Tabelas A, C, D, E e F, quanto aos fornecimentos para os fins indicados:

TIPOS DE CONSUMO	SISTEMAS HIDRÁULICOS INTERLIGADOS E TÉRMICOS ISOLADOS
TRACAO ELETRICA	0,00%
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	15,00%

3 - UNIDADES CONSUMIDORAS RESIDENCIAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos conforme tabela a seguir, na tarifa B1 - RESIDENCIAL constante da Tabela A desta Portaria, nos fornecimentos para unidades consumidoras classificadas como Residencial, de acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e faturadas em Baixa Tensão.

CLASSE RESIDENCIAL	DESCONTOS
Pelos primeiros 30 kWh	60,00%
Pelo Consumo entre 31 e 100 kWh	40,00%
Pelo Consumo entre 101 e 200 kWh	35,00%
Pelo Consumo entre 201 e 300 kWh	0,00%
Pelo Consumo mensal excedente	0,00%

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto-Lei No. 2.432, de 17 de maio de 1988, a Portaria DNAEE No. 244, de 19 de dezembro de 1988, e a Portaria DNAEE No. 396 de 20 de dezembro de 1990, com fulcro na legislação que rege os assuntos tarifários, e considerando a necessidade de rever, a título provisório, com base nos investimentos declarados, as tarifas estabelecidas para transporte de potência oriunda da ITAIPU-BINACIONAL e os suprimentos de energia elétrica realizados entre Concessionários do Serviço Público de Energia Elétrica,

Resolvem:

Art. 10. - As tarifas constantes das tabelas anexas aplicar-se-ão às leituras efetuadas a partir do último dia do mês de Janeiro do ano de 1991, obedecendo-se ao calendário de faturamento mensal do concessionário supridor, conforme dispõe o item 25 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo 10. - As tarifas aplicáveis aos suprimentos definidos no Plano Decenal de Expansão do Grupo Coordenador de Planejamento do Sistema Elétrico - GCPS e no Plano de Operação e Programas de Operação do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI e CCON, são as constantes da Tabela A, Partes 1, 2 e 3, anexas.

Parágrafo 20. - A tarifa T3S, conforme determina o artigo 20. da Portaria DNAEE No. 396 de 20 de dezembro de 1990 é de Cr\$ 2.391,40 /MWh.

Parágrafo 30. - As tarifas a medidor, para os suprimentos entre concessionários, não definidas nos parágrafos anteriores, em tensões iguais ou superiores a 69 kV, serão as constantes da Tabela B, anexa.

Parágrafo 40. - As tarifas a medidor, para os suprimentos entre concessionários, não definidas nos parágrafos anteriores e em tensões inferiores a 69 kV, serão os resultados - expressos em Cr\$/kW para a demanda de potência, e em Cr\$/MWh, para o consumo de energia - do produto dos valores previstos na Tabela B, anexa a esta Portaria, pelos seguintes multiplicadores:

- I - 1,10 para os valores relativos a demanda de potência; e
- II - 1,05 para os valores relativos a consumo de energia.

Art. 20. - A tarifa de transporte de potência elétrica oriunda de ITAIPU, criada pelo artigo 14 do Decreto-Lei No. 2.432, de 17 de maio de 1988, é de Cr\$ 868,76 / kW, a partir do mês de Janeiro de 1991.

Art. 30. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA A - Parte 1

CONCESSIONÁRIO		TARIFAS DE SUPRIMENTO DE ENERGIA	TARIFAS DE SUPRIMENTO DE POTÊNCIA EM Cr\$ / kW	
SUPRIDOR	SUPRIDO	EM Cr\$ / MWh (T1)	PONTA (T1P)	FORA DA PONTA ADICIONAL (T1FP)
CESP	CPFL E ELETRO-PAULO	3.442,39	570,80	29,65
	ELETROSUL	3.270,27	542,26	28,16
FURNAS	ELETROSUL	2.665,93	535,27	33,26
	ELETRONORTE	1.403,12	281,71	17,51
CELG	FURNAS	2.806,22	563,44	35,02
	ELETROSUL	2.806,22	563,44	35,02
ELETROSUL	FURNAS	3.056,88	578,75	35,15
	DEMAIS SUPRIDOS	3.217,76	609,21	37,00
ELETRONORTE	CEMAT	2.523,98	506,68	31,41
	CHESF	2.391,40	469,21	24,44
CHESF	DEMAIS SUPRIDOS	2.403,92	614,55	39,95
	ELETRONORTE	2.391,40	469,21	24,44
CHESF	DEMAIS SUPRIDOS	2.403,92	614,55	39,95

TABELA A - Parte 2

CONCESSIONÁRIO		TARIFAS DE SUPRIMENTO DE ENERGIA	TARIFAS DE SUPRIMENTO DE POTÊNCIA EM Cr\$ / kW	
SUPRIDOR	SUPRIDO	EM Cr\$ / MWh (T2)	PONTA (T2P)	FORA DA PONTA ADICIONAL (T2FP)
CESP	CPFL E ELETRO-PAULO	545,27	90,41	4,70
	ELETROSUL	518,01	85,89	4,46
FURNAS	ELETROSUL	422,28	84,79	5,27
	ELETRONORTE	222,25	44,62	2,77
CELG	FURNAS	444,51	89,25	5,55
	ELETROSUL	444,51	89,25	5,55
ELETROSUL	FURNAS	418,79	79,29	4,82
	DEMAIS SUPRIDOS	440,83	83,46	5,07
ELETRONORTE	CEMAT	399,80	80,26	4,98
	CHESF	1.041,69	204,39	10,84
CHESF	DEMAIS SUPRIDOS	1.047,15	267,70	17,40
	ELETRONORTE	1.041,69	204,39	10,84
CHESF	DEMAIS SUPRIDOS	1.047,15	267,70	17,40

TABELA A - Parte 3

CONCESSIONÁRIO		TARIFAS DE SUPRIMENTO DE ENERGIA	TARIFAS DE SUPRIMENTO DE POTÊNCIA EM Cr\$ / kW	
SUPRIDOR	SUPRIDO	EM Cr\$ / MWh (T3)	PONTA (T3P)	FORA DA PONTA ADICIONAL (T3FP)
CESP	CPFL E ELETRO-PAULO	824,45	103,54	5,38
	ELETROSUL	593,23	98,37	5,11
FURNAS	ELETROSUL	483,60	97,10	6,03
	ELETRONORTE	254,53	51,10	3,18
CELG	FURNAS	509,05	102,21	6,35
	ELETROSUL	509,05	102,21	6,35
ELETROSUL	FURNAS	490,93	92,95	5,64
	DEMAIS SUPRIDOS	516,77	97,84	5,94
ELETRONORTE	CEMAT	457,85	91,91	5,70
	CHESF	2.152,74	422,38	22,00
CHESF	DEMAIS SUPRIDOS	2.164,01	553,22	35,96
	ELETRONORTE	2.152,74	422,38	22,00
CHESF	DEMAIS SUPRIDOS	2.164,01	553,22	35,96

CONCESSIONÁRIO		TARIFAS DE SUPRIMENTO DE ENERGIA EM Cr\$ / MWh (T1)	TARIFAS DE SUPRIMENTO DE POTÊNCIA EM Cr\$ / kW	
SUPRIDOR	SUPRIDO		PONTA (T1P)	FORA DA PONTA ADICIONAL (T1FP)
ELETRONORTE	CELPA/CEMAR/ /GEA/CEMAT Demais Conces.	2.163,98	650,16	32,51
		2.454,50	938,17	46,90
Região NE	Demais Conces.	2.163,98	650,16	32,51
CGFLCL	FURNAS	677,99	-	-
Demais Conc. das Reg. SE e CO	Demais Conces.	2.253,02	768,30	38,42
Região Sul	Demais Conces.	2.454,50	938,17	46,90

## Notas Explicativas:

Região NE = Região Nordeste  
Demais Conces. = Demais Concessionários não especificados nesta Tabela  
Demais Conc. das Reg. SE e CO = Demais Concessionários não especificados nesta Tabela, das Regiões Sudeste e Centro-Oeste

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

I - Fixar em Cr\$ 7.487,54 por 1.000 kWh (um mil quilowatts-hora) o valor da Tarifa Fiscal a vigorar a partir da data de publicação desta portaria.

II - Na vigência do valor fixado do item I, o montante em cruzeiros - Cr\$ - do Empréstimo Compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, devido por fornecimento a unidades consumidoras da classe industrial, com consumo superior a 2.000 kWh (dois mil quilowatts-hora) mensais, deverá ser calculado multiplicando-se o total de megawatts-hora consumidor por:

a) 746,754 nos casos de fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e/ou energia (conforme Portaria ONAEE no. 046, de 03 de maio de 1983).

b) 2426,9504 para os demais casos.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

OZIRES SILVA

(Of. s/nº)

## PORTARIA Nº 50, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Reajustar as tarifas dos serviços de transporte ferroviário urbano de passageiros para os seguintes valores:

CBTU/São Paulo	Cr\$ 34,00
TRENSURB/Porto Alegre	Cr\$ 35,00
CBTU/Rio de Janeiro	Cr\$ 30,00
Demais Capitais	Cr\$ 30,00

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 51, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Autorizar o reajuste de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para as tarifas portuárias.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 52, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Autorizar o reajuste de 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento) nas tarifas vigentes dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros, exclusive imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 2º - As tarifas a que se refere o artigo anterior são as fixadas pelo respectivo poder público concedente.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 53, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

I. Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços Postal e de Telegrama Nacionais, líquidos do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

1. Serviço Postal

1.1. Carta Simples, Cartão, Aerograma e Impresso Urgente

a) Tarifa Básica de Carta - TBC..... Cr\$ 34,98

2. Serviço de Telegrama

2.1. Telegrama Simples, Urgente e de Imprensa

a) Tarifa Básica de Telegrama - TBT..... Cr\$ 272,98

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 014, de 11 de janeiro de 1991, deste Ministério.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 54, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

1. Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços de Telecomunicações Nacionais, abaixo discriminados, líquidos do Imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

1.1 - SERVIÇO TELEFÔNICO

a - Tarifa Básica de Serviço Local - TBSL.....Cr\$ 197,94

b - Valor da Ficha de "baixo valor" para Telefone Público - VF.....Cr\$ 4,60

c - Valor do Pulso Local Excedente à Franquia de 90 (noventa) pulsos - VPL.....Cr\$ 4,62

d - Serviço intra e inter-área tarifária - TB.....Cr\$ 47,11

e - Tarifa Básica de Telefonia por Linha Privativa Local - TBPL.....Cr\$ 1.831,06

f - Tarifa Básica de Telefonia Privativa intra e inter-áreas tarifárias - TBPI.....Cr\$ 96,68

1.2 - SERVIÇOS NÃO TELEFÔNICOS

1.2.1 - SERVIÇO DE TELEX

a - Tarifa Básica - TBTX.....Cr\$ 1,14

1.2.2 - SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE MENSAGEM

a - Tarifa Básica - TBS.....Cr\$ 23.519,80

a.1 - Telegrafia não comutada local - TTXL.....Cr\$ 1,44

a.2 - Telegrafia não comutada intra e inter-áreas tarifárias - TTXI.....Cr\$ 1,44

1.2.3 - SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO

a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelefônicas - TBMMR.....Cr\$ 98,37

b - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas - TBMMT.....Cr\$ 9,90

1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada - TBGD.....Cr\$ 22,29

b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada - TCDDL.....Cr\$ 69,26

c - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada intra e inter-áreas tarifárias - TCDDI.....Cr\$ 69,26

1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (AUDIO E VIDEO)

a - Tarifa Básica de Televisão - TBTU.....Cr\$ 158,54

b - Tarifa Básica de Repetição e Retransmissão de Sinais de Televisão Via Satélite - TBSAT.....Cr\$ 158,54

1.2.6 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA

a - Tarifa Básica de Radiodifusão Sonora - TBRS.....Cr\$ 54,71

## 1.3 - SERVIÇOS EVENTUAIS

1.3.1 - Serviços Telefônico e não Telefônico:  
a - Tarifa Básica de Serviços Eventuais - TBSE.....Cr\$ 225,77

2. Determinar que nas chamadas telefônicas intra e interestaduais de duração superior a 4 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

2.1 - A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

3. Determinar que para os demais cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 793, de 13 de dezembro de 1990, deste Ministério.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, resolve:

I - Os preços dos produtos do item 2402.20.9900 (cigarros) da tabela anexa ao Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, relativos às classes mencionadas no artigo 188 do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI), passam, a partir de 30 de janeiro de 1991, inclusive, a ser os seguintes:

Classe A: Cr\$ 69,00	Classe B: Cr\$ 90,00	Classe C: Cr\$ 111,00
Classe D: Cr\$ 113,00	Classe E: Cr\$ 116,00	Classe F: Cr\$ 128,00
Classe G: Cr\$ 156,00	Classe H: Cr\$ 176,00	Classe I: Cr\$ 182,00
Classe J: Cr\$ 225,00		

II - J Departamento da Receita Federal baixará as normas complementares necessárias à execução deste ato.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do dia 4 de fevereiro de 1991.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

(Of. s/nº)

## PORTARIA Nº 57, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar na esteira, fornecida às usinas e destilarias autônomas em todo o Território Nacional, ficam reajustados em 46,78% (quarenta e seis inteiros e setenta e oito décimos por cento).

Art. 2º - As remunerações dos produtores de açúcar de todos os tipos ficam reajustadas em 46,78% (quarenta e seis inteiros e setenta e oito décimos por cento).

Art. 3º - As remunerações dos produtores de álcool de todos os tipos ficam reajustadas em 46,78% (quarenta e seis inteiros e setenta e oito décimos por cento).

Art. 4º - Os novos preços da cana-de-açúcar, do açúcar, e do álcool, pagos aos produtores, bem como os valores dos tributos e de equalização dos custos de produção do açúcar e do mel rico, decorrentes dos reajustamentos ora concedidos, constarão de tabelas a serem publicados em Portaria específica.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 59, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Autorizar o reajuste de 43% (quarenta e três inteiros por cento) para os preços dos seguintes produtos das Centrais Petroquímicas: Etileno, Propileno, Butadieno, Butenos, Isobutenos, Etano, Benzeno, Tolueno, Xilenos Mistos, Orto-xileno, AB-9/10/11, C9 de Pirólise e Resíduo Aromático.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 368, de 26 de junho de 1990, e 416, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

(Of. s/nº)

## PORTARIA Nº 064 DE 31 DE JANEIRO DE 1991

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Reajustar as tarifas aéreas em 23.25%.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

## SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA

## Departamento de Abastecimento e Preços

## PORTARIA Nº 03, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS - DAP, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização do custo médio dos estoques de trigo e triticale em poder do Banco do Brasil S.A., computados, além do preço de aquisição, todas as demais despesas relacionadas com esses estoques, resolve:

Art. 1º Em qualquer parte do território nacional, o trigo em grão de procedência estrangeira, destinado à industrialização, será colocado pelo Banco do Brasil S.A., à disposição dos moinhos, junto às instalações moageiras mediante o pagamento de Cr\$ 45.529,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros) por tonelada métrica, incluídas neste valor as despesas de ICMS e todas as demais necessárias a essa entrega, prevalecendo, em caso de transporte por via terrestre, as especificações de origem quanto a peso e qualidade.

Art. 2º Quando se tratar de trigo e triticale de produção nacional a entrega aos moinhos se fará, em condições idênticas àquelas estabelecidas no artigo anterior, mediante o pagamento dos valores a seguir indicados, por tonelada métrica a granel:

Peso hectolítrico	Trigo	Cr\$/t	Triticale
84	48.143,80		
83	47.731,00		
82	47.318,00		
81	46.905,00		
80	46.492,10		
79	46.010,50		
78	45.529,00		40.976,10
77	44.152,00		39.736,80
76	43.464,00		39.117,60
75	42.087,60		37.878,80
74	41.399,40		37.259,50
73	40.023,00		36.020,70
72	39.334,80		35.401,30
71	37.958,40		34.162,60
70	37.270,20		33.543,20
69	36.582,00		32.923,80
68	35.205,60		31.685,00
67	34.517,40		31.065,70
66	33.829,20		30.446,30
65	33.141,00		29.826,90

Art. 3º No caso de o Banco do Brasil S.A. utilizar também instalações armazenadoras intermediárias, localizadas fora das unidades moageiras, a colocação posterior do trigo junto à unidade moageira, para industrialização, se fará igualmente sem acréscimo de despesas para o moinho.

Art. 4º Quando o trigo for entregue ensacado aos moinhos, pelo Banco do Brasil S.A., os preços serão acrescidos do valor correspondente à sacaria, na oportunidade de sua aquisição.

Art. 5º Fixar, em todo o território nacional, os seguintes preços máximos de venda FOB/MOINHO - posto sobre o veículo no moinho, condição PVM, inclusive tributos - das farinhas de trigo de fabricação própria ou adquiridas de terceiros:

a) farinha de trigo comum:

saco de 50 kg até Cr\$ 3.377,90
saco de 25 kg até Cr\$ 1.696,70
saco de 05 kg até Cr\$ 365,30
saco de 01 kg até Cr\$ 80,20

b) farinha de trigo especial:

saco de 50 kg até Cr\$ 4.456,00
saco de 25 kg até Cr\$ 2.235,00
saco de 05 kg até Cr\$ 475,00
saco de 01 kg até Cr\$ 107,00

Parágrafo Único - As unidades moageiras, localizadas nos Estados em que a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS for superior a

17% (dezessete por cento), poderão repassar - nas notas fiscais de venda de farinhas - o diferencial de 0,30 (trinta centésimos por cento) calculado sobre os preços FOB/MOINHO fixados neste artigo.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria DAP nº 02, de 17 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.

MARCOS SAMPAIO MALAN

(Of. s/nº)

**PORTARIA DAP Nº 04, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.**

O Diretor do Departamento de Abastecimento e Preços, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Voto CMN nº 014/91, aprovado pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional,

**R E S O L V E:**

Art. 1º O triticales e o trigo de produção nacional, da safra de 1990, não absorvidos pelo mercado, serão adquiridos dos produtores ou de suas cooperativas pelo Banco do Brasil S.A., por conta e ordem do Governo Federal, aos preços constantes do anexo.

§ 1º Os preços fixados neste artigo referem-se ao produto a granel, são e limpo, com teor de umidade de até 13% (treze por cento) e de impurezas até 1% (um por cento).

§ 2º A fração igual ou superior a 1/2 (meio), no peso hectolítrico, será considerada com um ponto acima e a fração inferior será desprezada.

§ 3º Os preços fixados neste artigo serão pagos pelo produto depositado em locais indicados pelo Banco do Brasil S.A., dando-se preferência à localidade em que existam agências desse estabelecimento ou cooperativas de produtores.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria DAP nº 11, de 30 de novembro de 1990, e as demais disposições em contrário.

MARCOS SAMPAIO MALAN

**ANEXO À PORTARIA DAP Nº 04, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.**

**TRIGO E TRITICALES - SAFRA 1990**

	Em Cr\$	
PH	TRIGO	TRITICALES
84	29.604,50	26.643,00
83	29.311,00	26.380,70

PH	TRIGO	TRITICALES
82	29.021,30	26.118,30
81	28.733,00	25.859,80
80	28.449,80	25.603,90
79	28.167,90	25.349,30
78	27.888,70	25.100,00
77	27.609,40	24.848,00
76	27.334,00	24.599,90
75	27.061,30	24.353,10
74	26.789,80	24.110,20
73	26.520,90	23.869,90
72	26.256,00	23.630,90
71	25.995,00	23.394,50
70	25.733,80	23.160,70
69	25.090,80	22.580,10
68	24.464,80	22.016,40
67	23.853,00	21.465,60
66	23.254,20	20.929,20
65	22.673,60	20.407,00

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Presidência**

CIRCULAR Nº 1.886, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

As Instituições Financeiras e demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Determina feriado bancário em todo o território nacional.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 31.01.91, com base no art. 5º da Resolução nº 1.774, de 20.11.90, tendo em conta medidas de natureza econômica, determinou feriado bancário, em todo o território nacional, no dia 1º de fevereiro de 1991.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

cão.

IBRAHIM ERIS  
Presidente

(Of. nº 266/91)

**Governos da República — 1984**

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, **GOVERNOS DA REPÚBLICA** relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

Aquisições: Imprensa Nacional

